

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5550, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5550, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.*

O PL altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Código Penal (CP) para:

- a) Aumentar a pena privativa de liberdade do furto simples (art 155, “caput”, do CP – de um a quatro anos para dois a seis anos);
- b) Retirar a possibilidade, no caso de furto privilegiado, de o agente receber detenção ou apenas multa em caso de primariedade e valor pequeno da coisa furtada;
- c) Aumentar a pena mínima do furto qualificado (art. 155, § 4º, CP – de dois para três anos) e incluir a hipótese de o crime se



dar contra patrimônio público, somente incidindo a pena se não for caso de peculato;

- d) Aumentar a pena para o furto com emprego de explosivo de quatro a oito anos para cinco a doze anos;
- e) Aumentar a pena para a subtração de veículo que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior de três a oito para quatro a dez anos;
- f) Aumentar a pena para a subtração de semovente domesticável de dois a cinco para três a seis anos;
- g) Aumentar a pena de subtração de substância explosiva de quatro a dez para cinco a doze anos;
- h) Aumentar a pena do roubo simples de quatro a dez anos para cinco a doze anos;
- i) Aumentar as penas do roubo qualificado – quando resulta em lesão corporal grave, de sete a dezoito para dez a vinte anos, e em morte, de vinte a trinta anos para vinte e quatro a trinta anos;
- j) Aumentar a pena para receptação simples de um a quatro anos para dois a seis anos;
- k) Aumentar a pena da receptação qualificada de três a oito anos para quatro a dez anos;
- l) Incluir a hipótese de receptação qualificada por uso conhecido de violência ou ameaça;
- m) Criar nova hipótese de receptação qualificada para quando houver reincidência na receptação que se deveria presumir dada a discrepância entre valor e preço ou a condição de quem oferece;
- n) Aumentar a pena da receptação de animal de dois a cinco anos para três a seis anos.

Na Justificação, o autor menciona dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública que mostram números preocupantes das ocorrências de crimes contra o patrimônio em todo o País.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea *a* do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao tema “segurança pública”.

O projeto é meritório.

Apesar da queda de vários indicadores da criminalidade nos últimos anos, os números em si continuam preocupantes. De 2022 a 2023, conforme dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apesar da queda de furtos e roubos de veículos (-9%), ainda foram quase 355 mil veículos roubados e furtados em 2023, o que atinge cerca de 1% dos domicílios brasileiros com carro.

O roubo e furto de celulares, apesar da queda de 4,7%, respondem por quase 1 milhão de aparelhos subtraídos em 2023. Taxa de 461 por 100 mil habitantes. Esses crimes são portas de entrada do crime organizado para o mundo virtual e peça-chave no crescimento do medo e da insegurança da população, o que gera respingo nas taxas de estelionato, que vêm apresentando crescimento (de 2022 a 2023, de 8,2%).

Foram 421 mil transeuntes roubados em 2023 nas ruas.

A lei penal não tem gerado dissuasão. Precisamos de penas mais duras e mais vagas no sistema prisional. Além disso, o PL acerta ao impor maior rigor penal sobre a receptação, que permite a circulação e o acesso a esses produtos no mercado negro.

Não obstante, o PL demanda ajustes de técnica legislativa. Como redigido o PL acaba revogando sem intenção os §§ 4º-B e C do art. 155 do CP. Por fim, não é tecnicamente apropriado transformar reincidência em um crime qualificado (novo § 7º para o art. 180). O crime qualificado demanda a adição de um elemento mais grave quando comparado à forma simples. O Código

resolve isso ao prever a reincidência como circunstância agravante, que aumenta a pena em um sexto (em regra), o que nos parece suficiente. Em casos excepcionais, a depender da fundamentação, o STJ tem aceitado aumentos superiores na reincidência específica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5550, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Acrescente-se linha pontilhada entre os § 4º-A e §5º do art. 155 do Código Penal, na forma do art. 1º do PL nº 5550, de 2020.

EMENDA Nº - CSP

Exclua-se o § 7º do art. 180 do Código Penal, na forma do art. 1º do PL nº 5550, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

